

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 172/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o direito, a forma de rateio e o repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte,

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal o disposto no §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, disciplinando o direito, a forma de rateio e o repasse dos honorários de sucumbência, aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari.

Art. 2.º Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Mandaguari, bem como a Fazenda Pública do Município de Mandaguari e suas Autarquias, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.

§ 1.º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento, ainda que em âmbito administrativo, não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei.

§ 2.º Não existindo estipulação judicial quanto às verbas de sucumbência até o momento em que se derem quaisquer das hipóteses previstas no caput do presente artigo, o percentual devido será o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

Art. 3.º Os honorários advocatícios previstos nesta Lei correspondem a verba profissional autônoma e não constituem receita ou despesa pública, sendo pagos

exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

Art. 4.º A arrecadação para fins de depósito, rateio e repasse dos honorários de sucumbência será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica denominada “*honorários*”, a ser providenciada pelos órgãos da Administração Direta.

§ 1.º Os honorários devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, eventualmente disponibilizados diretamente pelo Poder Judiciário através da expedição de alvará judicial, deverão ser depositados junto à conta específica prevista no presente artigo.

§ 2.º Quanto à dívida fiscal cobrada em juízo, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não exime o executado da quitação dos honorários advocatícios, os quais poderão ser recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pelo respectivo órgão da administração direta.

§ 3.º Nos casos em que for efetuado pela parte adversa, em favor do Município de Mandaguari, o depósito judicial do montante de débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio de competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o caput do presente artigo, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 5.º A verba correspondente aos honorários de sucumbência de que trata esta Lei, depositada junto à conta específica prevista no caput do Art. 4º, deverá ser mensalmente apurada, rateada em partes iguais e repassadas aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari.

§ 1.º Para fins da realização do rateio e repasse de que trata o caput do presente artigo, será elaborado, no âmbito da procuradoria jurídica, relatório mensal, que deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, até o décimo quinto dia de cada mês.

§ 2.º A fim de acompanhar a regularidade e viabilizar a realização da apuração, rateio e repasse dos honorários advocatícios, aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, bem como ao Procurador Jurídico,

serão fornecidas, sempre que solicitado, informações a respeito do saldo e movimentação da conta específica prevista no caput do Art. 4.º.

Art. 6.º O Município de Mandaguari poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere à presente Lei.

Parágrafo único. Enquanto não foi regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

Art. 7.º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios serão repassados aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari sem prejuízo dos vencimentos integrais do cargo e funções de seus destinatários, sob o qual incidirá, contudo, desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 8.º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios constituem verba variável e não integrarão a remuneração dos Advogados para nenhum efeito.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetros, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio ou outras vantagens;

Art. 9.º O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari nomeado em cargo de comissão ou investido função de diretor, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, junto à Procuradoria Jurídica ou outro órgão do Município de Mandaguari, não perderá o direito ao repasse dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 10.º Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios, por seus beneficiários, os seguintes afastamentos:

I – férias, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

II – casamento, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

III – luto, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

IV – licença à servidora gestante, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

V – licença paternidade, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

VI – licença para tratamento de saúde, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

V – licença em razão de doença de pessoa da família, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 2.136/2013;

Art. 11.º Suspendem o recebimento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar, os seguintes afastamentos:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – licença para campanha eleitoral;

III – para o exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV – a título de punição ou de medida cautelar em processo disciplinar;

Art. 12. O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari que for demitido, requerer exoneração, for exonerado ou falecer, não fará jus ao rateio dos honorários a partir do mês em que se efetivou a vacância do cargo.

Art. 13. O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari aposentado, compulsoriamente ou a pedido; a partir da vigência desta Lei, fará jus à participação no rateio de honorários por 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da portaria de aposentação, findos quais o direito ser-lhe-á extinto, na forma do regulamento a ser expedido pelo chefe do executivo.

Art. 14. O regime de percepção, rateio e repasse de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá sobre quaisquer valores recebidos a título de honorários a partir do mês de sua vigência.

Art. 15. Os Advogados que se considerarem prejudicados no rateio e repasse dos honorários, poderão formalizar reclamação ao Procurador Jurídico cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 17. O inciso III do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 1.727/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – percepção como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, dos honorários advocatícios havidos nos processos judiciais em que ocorra atuação da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, na forma desta lei;

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (20.11.2017).

Romualdo Batista

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, no intuito de exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o direito, a forma de rateio e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari

O Novo Código de Processo Civil - CPC, em seu art. 85, determina que, nos processos judiciais, a parte vencida pague ao advogado da parte vencedora, honorários advocatícios sucumbenciais.

A Lei nº 8.906/1994 já previa, no seu art. 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertenciam ao advogado. Nada obstante, o Novo Código de Processo Civil - CPC, no §19, do já mencionado art. 85, determinou, expressamente, que os advogados públicos recebam honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Já existe a garantia, na Lei Complementar Municipal nº N° 1.727/2010, que trata da Advocacia Pública no âmbito do Município de Mandaguari, da percepção, como verba autônoma, não oriunda dos cofres públicos, dos honorários havidos nos processos em que atua.

Não há, contudo, legislação que regulamente a forma de rateio e pagamento destes valores aos Advogados integrantes dos quadros do Município de Mandaguari, impedindo que os mesmos façam jus ao direito já garantido nos dispositivos legais acima mencionados.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem atuado de forma diligente no sentido de cobrar da Administração Municipal que regulamente o recebimento destas verbas pelos advogados, conforme cópia do ofício e pareceres – anexos

Em 13 de julho de 2016, o Conselho Federal da OAB publicou a Súmula nº 8 que sustenta que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado, bem como que a apropriação destes valores pelo Município, como se fosse verba pública, configura apropriação indevida.

Nesta mesma linha, a Seção do Paraná da OAB encaminhou o ofício circular nº 693/17-SOC/CDP ressaltando a posição firmada na Súmula nº 8 do Conselho

Federal e requerendo informações acerca do cumprimento, por parte do Município, da previsão contida no art. 85, §19, do CPC.

Assim, o presente projeto visa à esta regulamentação do repasse destes valores aos advogados, os quais, frise-se, pertencem aos advogados, atendendo-se à legislação vigente e aplicável, bem como às reivindicações do Ordem dos Advogados do Brasil.

Deste modo, essas são as razões que motivam o encaminhamento do presente projeto de lei, para análise e aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal.

Mandaguari, 20 de novembro de 2017.

Romualdo Batista

Prefeito Municipal